



Número: **0813642-56.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.162,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VINICIUS ALMEIDA FERREIRA MACHADO (AUTOR)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54694 943	04/04/2020 15:11	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0813642-56.2018.8.20.5106

AUTOR: VINICIUS ALMEIDA FERREIRA MACHADO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

I– RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por VINICIUS ALMEIDA FERREIRA MACHADO, qualificado(s) nos autos, em desfavor de SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificado(a).

Afirma, em síntese, que no dia 19/11/2016, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões (fratura de antebraço direito), as quais lhe acarretaram invalidez permanente.

Aduz ainda que buscou receber administrativamente a indenização do Seguro DPVAT, porém recebeu apenas a quantia de R\$R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Diante disso, ajuizou a presente demanda, requerendo a complementação da condenação da ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no *quantum* de R\$13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta.

Com a petição inicial, vieram procuraçao e cópias do Boletim de Ocorrência do acidente, boletim de atendimento médico, além de comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 29051944, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré não apresentou contestação tempestivamente, sendo sua revelia decretada na decisão de ID nº 42001506.

Foi designada a realização de perícia médica na parte autora, porém, esta não compareceu à perícia aprazada, conforme certidão de ID nº 48678502.

Juntada de AR relativo à intimação do(a) autor(a) à perícia, com o devido cumprimento pelos Correios (ID nº 48317874).

Intimada pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando justificativa plausível para o seu não comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial, a parte autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme se verifica no AR de ID nº 50012594 com a informação de mudou-se.

No ID nº 50164917, consta petição da parte ré pugnando pelo julgamento do feito e a improcedência total dos pedidos autorais, diante da ausência injustificada da parte autora à perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o(a) autor(a) receber a complementação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes.

No caso, de rigor a aplicação da legislação pertinente, atualmente vigente, impondo-se, assim, a aplicação do disposto na Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os artigos 3º e 5º do aludido diploma legal, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial

em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro.

Outrossim, conforme a Súmula 474 do STJ, a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), nos termos da tabela anexa à supracitada lei.

Assim, a perícia judicial torna-se imprescindível para o deslinde do feito, a fim de verificar-se a existência da invalidez e a quantificação das lesões decorrentes do acidente, para que possa ser graduada a invalidez permanente do autor para a fixação do *quantum* devido.

No caso dos autos, verifica-se que o acidente automobilístico sofrido pelo(a) autor(a) é incontroverso, conforme documentos juntados com a inicial (boletim de ocorrência de acidente ID nº 29025555 - Págs. 1 e 2, juntamente com o prontuário de atendimento médico de ID nº 29025541), assim como diante do fato de o(a) demandante já ter recebido a indenização na via administrativa (ID nº 29025555 - Pág. 3).

Este juízo determinou a realização da perícia judicial para apurar o grau de invalidez e o valor da indenização a que o(a) autor(a) alegar fazer jus, no entanto, este(a) não compareceu à perícia agendada,

mesmo intimado pessoalmente (nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC), não justificando o motivo da sua ausência.

Importa ressaltar que a carta com Aviso de Recebimento foi regularmente cumprida pelos Correios, no endereço indicado nos autos, e, embora tenha sido assinada/recebida por pessoa diversa à parte autora (vide AR de ID nº 48317874), a intimação direcionada à mesma presume-se válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, haja vista que não há nos autos qualquer menção à modificação, temporária ou definitiva, do endereço do(a) autor(a). Veja-se:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (Grifos acrescidos).

Consigne-se ainda, constitui dever das partes e de seus procuradores manter o endereço atualizado sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme dispõe o art. 77, inc. V, também do CPC:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;" (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, considerando a regular intimação da parte autora e sua ausência injustificada à perícia designada, é mister se declarar a preclusão da prova pericial.

Consoante art. 373, incs. I e II, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Portanto, como a questão referente a existência do dano e sua extensão é fato constitutivo do direito do autor, tenho que a prova de tal fato incumbe à este, mediante a apresentação de laudo médico quantificando a invalidez permanente nos termos da Lei nº 6.194/74.

Dessa forma, inexistindo nos autos laudo médico pericial, prova indispensável e necessária para comprovar a incapacidade permanente e seu grau, é de se entender que, persistindo dúvida quanto ao percentual de invalidez, a parte autora não se desincumbiu de comprovar tenha havido o pagamento a menor realizado pela seguradora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em casos como o narrado nos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu nos seguintes termos:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARCIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).

EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-RN - AC: 20170166551 RN, Relator: Desembargador DILERMANDO MOTTA., Data de Julgamento: 06/03/2018, 1ª Câmara Cível)

Destarte, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da promovida, devolvendo-a o valor depositado nos autos a título de pagamento de honorários periciais (ID nº 49301406), tendo em vista que a perícia não foi realizada.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 03 de abril de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)